DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Nomeação 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Extrato 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Nomeação

DIVISÃO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
SEÇÃO PESSOAL

PORTARIA Nº. 163/2025

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando: As exigências expressamente contidas na Constituição Federal, em seu Artigo nº.37, incisos I e II e condições do Artigo 41, caput do mesmo diploma, para o exercício de cargos e funções no Serviço Público Municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º) **NOMEAR**, a partir de 23 de setembro de 2025, em caráter efetivo a senhora **GABRIELI BERTO DOS SANTOS GERCO** brasileiro, portador do CPF nº. 461.632.308-92 para o Cargo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM,** com vencimentos fixados de acordo com o Quadro de Pessoal, Lei Municipal nº. 1.429/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, contratado pelo regime CLT com encargos e vantagens inerentes, em decorrência de sua aprovação no Concurso Público Nº 001/2025.

Prefeitura Municipal de Piacatu
Em, 23 de setembro de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada na Seção Pessoal desta Prefeitura, na mesma data.

Geseli dos Santos, respondendo pelo expediente de Setor de Recursos Humanos.

.....

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DECISÃO JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 189/2025 -.
PREGÃO ELETRONICO Nº 29/25 -.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO -.
SOLICITANTE: ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA -.

A licitante **Rocester Equipamentos Ltda** se insurge contra a decisão que classificou a proposta da empresa **Lass Máquinas e Equipamentos Ltda,** diante da ausência de comprovação de características técnicas obrigatórias do equipamento ofertado pela referida licitante.

De acordo com os argumentos lançados pela Recorrente o equipamento e modelo GEHL/GBL X-900, ofertado não atende as exigências do ato convocatório, especificamente a "Norma de emissões: o motor atende apenas ao padrão BS-III ou Tier II, e não ao Tier III/MAR-1 requerido;

Caçamba padrão da retroescavadeira: capacidade inferior à exigida, não atingindo os 0,20 m³ solicitados e Carregadeira frontal: equipada com apenas 1 cilindro de tombamento (exigidos 2) e com força de desagregação abaixo do mínimo especificado (5.229 kgf, inferior aos 6.300 kgf requeridos)", uma vez que o equipamento classificado em segundo lugar e após a desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar, essa passa a ser a primeira classificada.

Sendo assim, a classificação da proposta ofertada pela licitante Lass Maquinas e Equipamentos Ltda, ofenderia a lei máxima do processo licitatório, não atendendo o prescrito no Termo de Referência – Anexo III.

Este é o breve relato.

De pronto, é importante evidenciar que um processo licitatório tem por escopo principal selecionar a proposta mais vantajosa para administração e que minimamente atenda aos requisitos constantes do Termo de Referência.

No caso especifico do Pregão Eletrônico 29/2025, o Município busca adquirir uma máquina, do tipo retroescavadeira sobre rodas, tendo em vista convenio celebrado com Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, onde no Anexo III, restou especificado:

"Retroescavadeira, nova, zero hora, ano de fabricação 2025, modelo 2025 ou 2026, Tração 4 x 4, equipada com motor diesel, de (04) cilindros, turbo alimentado, com potência liquida no volante mínima de 85 HPs a 2,200 RPM, e Injeção Direta, TIER III. De 04 tempos; Transmissão Power Shuttle com conversos de torque e inversor de marchas, transmissão sincronizada com no mínimo 4 marchas a frente e 4 a ré, índice de emissão de poluentes de acordo com a norma MAR-1, tubo de escape; Sistema Hidráulico acionado por bomba dupla de engrenagens, de centro aberto, Freios de serviço a disco em banho de óleo, e freio de estacionamento independentes, Chassi fabricado em caixa soldada, armação metálica inteiriça (em peça única), com numeração de acordo com o Código Brasileiro de Transito que permita o emplacamento do equipamento; Peso operacional mínimo de 6.630 Kgs, Direção Hidrostática, Retro com profundidade de escavação mínima de 4,40 mts, arco de giro da lança de no mínimo 180 graus, equipada com caçamba padrão de 0,20mts, com força de escavação mínima de 45,0Kgf. na caçamba, Carregadeira Frontal com caçamba de no mínimo 1,00mts3, composta de dois cilindros de elevação e dois de tombamento, com força de desagregação mínima de 6.300 Kgf., Compartimento do Operador - Cabine fechada com ar condicionado do tipo ROPS/FOPS; painel com todos os instrumentos de controle, faróis e sinaleiras na dianteira e traseira do equipamento, acompanhado de catalogo de operação, manutenção e de peças do equipamento de acordo com as normas técnicas da ABNT, com plaqueta de identificação informando as normas técnicas utilizadas, o número de série de cabine e o nome do fabricante; com banco com suspensão regulável

de acordo com o peso do operador, tapete, cinto de segurança, tampa metálica antivandalismo, para-brisas de vidro laminado com limpador e esguicho de água, tomada de 12V para carregador de celular, buzina elétrica, faróis dianteiros e traseiros, extintor de incêndio com suporte e triangulo; pintura amarela de acordo com a legislação vigente; Tanques de diesel e óleo hidráulico com tampas fechadas com chave; Pneus compatíveis com o equipamento 12 lonas; garantia mínima de 12 meses para o equipamento; jogo completo de manuais para operação e manutenção (redigido em português).

Desta feita, as propostas apresentadas pelas licitantes para serem tidas como classificadas devem obedecer rigorosamente ao exigido pelo órgão licitante, sob pena de ferimento a princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Ao proceder uma análise criteriosa e aprofundada sobre o equipamento ofertado pela licitante classificada atualmente em primeiro lugar, qual seja **Lass Máquinas e Equipamentos Ltda**, com a máquina modelo **GEHL/GBL X-900**, pode se constatar pela ficha técnica que tal modelo **no Item** Carregadeira frontal: a maquina ofertada é equipada com apenas 1 cilindro de tombamento, sendo que no edital é exigido que a mesma seja composta de dois cilindros de elevação e dois de tombamento, com força de desagregação mínima de 6.300 Kgf

Portanto, é possível verificar que o produto/equipamento ofertado pela licitante **Lass Máquinas e Equipamentos Ltda** e classificado atualmente em primeiro lugar, não atende o prescrito no Edital de Convocação – Termo de Referência Anexo III.

Sendo assim, procedente a alegação contida na peça recursal apresentada pela Recorrente, merecendo ser provido o recurso administrativo, com a consequente desclassificação da proposta vencedora – **Lass Máquinas e Equipamentos Ltda**.

Neste compasso, apenas a título de ilustração, trazemos a baila alguns julgados de nossos tribunais, que subsidiam a decisão de desclassificação de proposta que não atende o edital, do qual destacamos:

Classe/Assunto: Apelação Cível / Eletrônico

Relator(a): Antônio Celso Faria

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/09/2025

Data de publicação: 05/09/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ***LICITAÇÃO***. PREGÃO ELETRÔNICO. ***DESCLASSIFICAÇÃO*** DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ***EDITAL***. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada visando a anulação de ato administrativo que desclassificou a parte autora de ***licitação*** na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Município de Sorocaba. A ***desclassificação*** ocorreu por ausência de planilha de custos conforme exigido no ***edital***. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ***desclassificação*** da apelante por não apresentar a documentação nos termos exigidos no ***edital*** configuraria excesso de formalismo e se houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de Decidir 3. ***Desclassificação*** legítima. A ***desclassificação*** de licitante que não apresentou toda a documentação exigida no ***edital***, especificamente a planilha com itens mensais, valor unitário e total prevista no Anexo IV, constitui ato administrativo legítimo e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. **O *edital* constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas diretrizes. O descumprimento de *requisitos* editalícios autoriza a *desclassificação*, não configurando formalismo exacerbado, mas observância aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. 5. A apresentação da *proposta* mais vantajosa, por si só, não autoriza a permanência no certame de empresa que não cumpre os *requisitos* editalícios, cabendo à Administração obstar contratações que não atendam às exigências do *edital* para salvaguardar o interesse público.** 6. Mantém-se a fixação equitativa dos honorários advocatícios em valor considerado razoável para remuneração do trabalho profissional, conforme orientação do STJ no Tema 1.076. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento das exigências editalícias é indispensável para a habilitação no certame. Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, art. 3º, §1º, inciso I; Lei nº 14.333/2021, arts. 5º e 11; Código de Processo Civil, art. 85, § 8º-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1006988-14.2023.8.26.009, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 09.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1003093-73.2022.8.26.0101, Rel. Des. Antônio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 10.04.2023.

Desse modo, considerando que a empresa classificada em primeiro lugar não cumpriu o requisito previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 029/2025, constata-se que a decisão proferida pela municipalidade requerida ofende os princípios básicos da lei de licitação. Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para procede a desclassificação da proposta vencedora e dar sequencia na classificação das demais licitantes participantes e que atendem as exigências do Ato convocatório.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas, estabelece em seu artigo 5ª, "in verbis":

"Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital de convocação é regra que deve ser observada tanto pela administração quanto pelos licitantes, consoante se infere do artigo 5º acima transcrito, o que não fora observado pelo Pregoeiro, ***SMJ.***

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao sublinhar que a vinculação ao edital não só assegura a moralidade e a legalidade dos atos administrativos, como também protege o caráter competitivo e transparente da licitação.

Posto isto, o recurso apresentado pela licitante **Rocester Equipamentos Ltda,** merece ser **PROVIDO,** para o fim especifico de desclassificar a proposta classificado atualmente em primeiro lugar apresentado pela empresa **Lass Máquinas e Equipamentos Ltda,** tendo em vista que o equipamento ofertado não atende as exigências contidas no Anexo III – Termo de Referência, relacionado ao item "composta de dois cilindros de elevação e dois de tombamento, com força de desagregação mínima de 6.300 Kgf".

Registra-se, que por força do acatamento do citado recurso, proceda-se a nova classificação das licitantes remanescentes, observando as exigências editalícias relacionado as condições mínimas do equipamento contida no Termo de Referência.

Piacatu, 24 de setembro de 2025.

Maria Rita Lopes ramos
Pregoeira

Homologo a decisão da Pregoeira:

Ricardo Francisco lemes da Silva
Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO.

Contratado: 50.070.802 Juliete Gallo Sampaio. Objeto: Contratação de empresa para ministrar aulas de Jiu Jitsu. Os serviços a serem oferecidos pela Contratada na forma da cláusula primeira supra, deverão ser realizados, conforme solicitação e nos locais indicados pela municipalidade. Profissional habilitado para ministrar Aulas de Jiu Jitsu: deverá ministrar aulas de JIU JITSU nos horários das 19:30 às 21:30 horas nas segundas feiras e das 19:00 as 21:00 horas as quartas e sextas feiras. Assinatura: 24.09.2025. Fund. Legal: Dispensa de Licitação nº 132/2025.

Prefeitura Municipal de Piacatu/SP, 24 de setembro de 2.025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

.....